SENTENÇA

Processo n°: **0019715-67.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios

Requerente: Di Francisco Advogados

Requerido: Inepar Sa Industria e Contruções

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 10 de setembro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 13/10

VISTOS

DI FRANCISCO ADVOGADOS ajuizou Ação DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em face de INEPAR INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES, todos devidamente qualificados.

Alegou o Autor, em síntese, que por ter logrado êxito em demandas administrativas anteriores, em 06/10/2004 foi contratado pela requerida para patrocinar suas "causas" perante a Justiça Federal de Araraquara, além de outros procedimentos administrativos e judiciais. Em 2006 passou a atuar (mediante a remuneração de R\$ 200,00 a hora trabalhada), em defesa dos interesses da ré, na cidade do Rio de Janeiro, e acabou sendo contratada por outras empresas do Grupo Empresarial INEPAR/IESA. Sustentou que tem direito aos honorários no importe de R\$ 181.522,80, valor esse, inclusive, admitido pela ré. Pediu a procedência da ação com a condenação da ré e juntou documentos.

A petição de fls. 189/199, onde o autor alega que patrocina causas da empresa requerida desde 2002 foi recebida como aditamento à inicial pelo despacho de fls. 266.

A audiência de conciliação restou infrutífera (fls.303).

Na oportunidade, a requerida apresentou defesa (fls. 305 e ss) sustentando preliminar de inépcia da inicial, pois confusa e imprecisa. No mérito, argumentou que não houve confissão de dívida e que as faturas elaboradas unilateralmente pelo autor, nas quais aponta o valor de seus honorários, foram registradas como "despesas em aberto" em razão do sistema de *software*, tanto que, por discordar dos valores apresentados, pagou apenas parte da fatura de nº 023. Sustentou que os valores cobrados pelo autor são abusivos e que o autor também está cobrando seus honorários nos processos nº 1861/2009 e 1812/2009 (que tramitam perante a 3ª Vara Cível local). Pontuou que o autor não especifica nas faturas quais serviços estão sendo cobrados e que o documento de fls. 12 dos autos é "mera listagem" (textual). No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação. Juntou documentos, inclusive cópia da sentença de improcedência no processo nº 1812/2009.

Sobreveio réplica às fls. 406/419.

As partes foram instadas a produzir novas provas. O Autor pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 422) e a requerida mostrou desinteresse (cf. fls. 426/428).

A preliminar ventilada a fls. 430 foi afastada pelo despacho de fls. 430. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial. A requerida apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 433/434 e o autor o fez às fls. 438/439.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

O laudo oficial foi carreado a fls. 465/471 e complementado a fls. 543 e 812/813.

A requerida se manifestou a fls. 541/549 e o laudo de seu assistente técnico foi carreado a fls. 452 e ss; o autor juntou documentos às fls. 481/521 e juntou laudo de seu assistente técnico às fls. 523 e ss.

O autor juntou documentos às fls. 589/778.

A requerida interpôs agravo retido contra o despacho de fls. 789, que foi mantido por seus próprios fundamentos (fls. 789).

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 833/842 e 844/849.

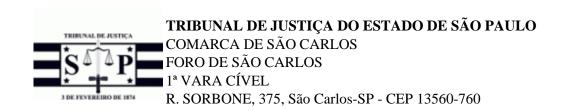
Eis o relatório, no que tenho por essencial.

Fundamento e decido.

A "proposta" de honorários que segue a fls. 94/95 – de 06/12/04 – foi aceita pela ré e, assim, vinculou as partes no que diz respeito às tarefas especificadas no preâmbulo; trata-se, então, de verdadeiro contrato.

Nela, além de um valor fixo (e preço fechado) – de R\$ 600.000,00 (a ser quitado em parcelas) foi previsto um <u>pagamento adicional</u> na hipótese de interposição de recursos administrativos e mandados de segurança; para esse mister foi estabelecido o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) por hora trabalhada.

Já na outra avença, de setembro de 2006, ficou



estipulado o pagamento por hora trabalhada (também R\$ 200,00) e ainda 2,80% da "economia tributária obtida pelo autor".

Nas duas avenças, para a definição do total de horas trabalhadas foi prevista a apresentação de relatórios pelo autor.

Aos autos o autor carreou dois relatórios de horas trabalhadas indicando os serviços prestados; sobre a efetiva entrega de peças processuais junto com tais relatórios não temos prova.

A contratante/ré não impugnou tais relatórios ou mesmo solicitou esclarecimentos do autor (nesse sentido concluiram o próprio assistente técnico daquela a fls. 459, "c" e o louvado oficial, a fls. 469).

As duas faturas foram emitidas em 2006, mais especificamente em maio (fls. 110) e outubro (fls. 114).

Portanto, uma antes e outra após o segundo contrato firmado em setembro de 2006.

Analisando o primeiro relatório (fls. 117/120) o perito oficial discriminou 132 horas de serviços; considerando os R\$ 200,00 combinados, essas horas equivalem a R\$ 27.400,00, como por ele apontado.

Tudo indica que o pagamento de R\$ 30.000,00 foi realizado vinculado ao preço fixo do primeiro contrato (uma das parcela dos R\$ 600.000,00).

Já no segundo relatório, o vistor oficial entendeu pertinentes 130 horas, totalizando R\$ 26.000,00.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Essa posição deve prevalecer, pois escudada na Tabela vinculada pela própria OAB, além de emitida por pessoa de confiança do Juízo, capacitado e equidistante as partes.

Não me parece lógico admitir, como quer a ré, que no segundo negócio a autora se comprometeu a laborar exclusivamente "ad exitum", correndo por conta dela todos os recursos, demandas etc., até porque no próprio corpo da avença foi prevista, de modo expresso, o pagamento <u>por hora trabalhada</u>.

Assim, como bem ponderou o vistor, no êxito a autora faria jus a 2,80% da economia tributária e não havendo êxito, às horas trabalhadas...

A prova amealhada realmente não permite equacionar qual teria sido o êxito dos serviços prestados pelo autor nas demandas cujas cópias foram carreadas aos autos; destarte, justo que se concretize a remuneração pelas horas trabalhadas.

Cabe, por fim, ressaltar que o autor sustenta a confissão da requerida quando emitiu a expressão consignada a fls. 111/112 como <u>reforço</u> de argumentação.

O que se busca com esta ação é o pagamento de honorários advocatícios; ao deferir menos do que está sendo pedido na portal o Juízo não está expedindo comando fora do pedido.

Ademais, a requerida não se insurgiu contra a deliberação de fls. 430, que deixou clara a abertura de instrução justamente para definir o valor dos honorários.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

PROCEDENTE o pleito inicial para condenar a requerida, INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, a pagar à autora, DI FRANCISCO ADVOGADOS, a importância de R\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais), com correção a contar da data do laudo do perito oficial (ou seja, 19/06/2011 – cf. fls. 471), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) e cada qual arcará com os honorários de seu patrono. Deverá a requerida, ainda, reembolsar à autora a metade dos honorários do perito, que torno definitivos como arbitrado a fls. 430.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito